

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
4/CONT-I/2010
que adopta a Recomendação
2/2010**

Queixa de Feliciano Domingos Parra contra o Jornal “24 Horas”

Lisboa

17 de Fevereiro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/CONT-I/2010 que adopta a Recomendação 2/2010

Assunto: Queixa de Feliciano Domingos Parra contra o Jornal “24 Horas”

I. Identificação das partes

Feliciano Domingos Parra, na qualidade de Queixoso, e jornal “24 Horas” (doravante, “24 Horas”), na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da queixa

A queixa tem por objecto a alegada falta de rigor informativo e violação de direitos fundamentais verificadas em dois artigos referentes a incidentes na Quinta da Princesa, respectivamente de 26 e 28 de Agosto de 2009.

III. Factos apurados

3.1 Na edição de 26 de Agosto de 2009, o *24 Horas* publicou um artigo intitulado “*Fogo e balas na Quinta da Princesa*” (cfr. págs. 6, 7 e 8 da referida edição), onde noticia os incidentes ocorridos naquele bairro na madrugada do dia anterior.

3.2 No decurso do relato da história, surge o seguinte entre título: “*terá sido por represália que lhe atearam o fogo ao carro*”. Por sua vez, no corpo da notícia pode ler-se que “[*d*]e acordo com informações recolhidas pelo *24 Horas*, um dos carros que foram ontem destruídos pelo fogo pertence a um enfermeiro que, alegadamente, não terá sido diligente o suficiente para evitar a morte de uma adolescente de 16 anos, no Hospital Garcia de Orta, Almada. Terá sido por represália que lhe atearam fogo ao carro. Um homem da família da rapariga, lá no hospital, entrou numa fúria desgraçada

e até partiu o vidro de uma porta, conta uma mulher que há mais de trinta anos reside na Quinta da Princesa. A guerra de gangues que se preparava e os dois carros calcinados são, por isso, meras coincidências.”

3.3 Dois dias após esta notícia, o assunto é de novo retomado. Com efeito, encontra-se na página 13 da edição de 28 de Agosto uma pequena notícia intitulada “*Quinta da princesa – Carro ateado a enfermeiro*”. No seu texto lê-se: “[a]o contrário do que foi escrito no *24 Horas*, na sua edição de quarta-feira, o enfermeiro que viu o seu carro incendiado na zona da *Quinta do Paço*, junto à *Quinta da Princesa*, *Seixal*, não trabalha no *Hospital Garcia de Orta*, em *Almada*, mas numa outra unidade hospitalar, onde cumpre funções na área da medicina do trabalho. *Feliciano Parra* assume, no entanto, a propriedade do automóvel calcinado na madrugada daquele mesmo dia”.

3.4 Este segundo artigo foi publicado após o Queixoso ter contactado telefonicamente o *24 Horas* exigindo a publicação de um desmentido. As suas declarações viriam a ser utilizadas para a elaboração da notícia acima transcrita.

IV. Argumentação do Queixoso

4.1 O Queixoso, através de participação apresentada na ERC, em 9 de Setembro de 2009, veio requerer a intervenção desta Entidade, por considerar que as notícias acima referidas colocaram em causa a sua dignidade, não tendo o jornal *24 Horas*, na sua óptica, observado os deveres profissionais próprios da actividade jornalística.

4.2 Com respeito ao primeiro artigo, o Queixoso considera lamentável o “*aligeirar do comportamento selvagem verificado... transferindo o protagonismo da acção para um cidadão igual a tantos outros, com base num artigo... leviano, gratuito e sem fundamento*”. Refere o Queixoso que “*a partir dessa data tornou-se alvo de comentários e olhares acusadores (justiça popular) das pessoas no meio onde vive*”. Em acréscimo, o Queixoso não exclui a possibilidade de o artigo em causa lhe vir a causar mais constrangimentos, no futuro, quer pessoais, quer profissionais.

4.3 Afirma o Queixoso que, na sequência da primeira notícia, contactou o jornal *24 Horas* para que este publicasse um desmentido. Nesse contacto, diz, foi obrigado a identificar-se, sob pena de o jornal não publicar o referido desmentido. No entanto,

refere, a notícia de dia 28 de Agosto, em vez que servir esses propósitos, constitui somente “*uma alteração de dados*”. Acrescenta que, no seu entender, “*a intenção não é ingénua nem inocente, estando subjacente o intuito de camuflar a falta de rigor verificada no artigo publicado.*”

V. Defesa do Denunciado

Notificado para se pronunciar sobre o sucedido, o *24 Horas*, apesar de ter recebido regularmente a notificação, conforme prova a assinatura do aviso de recepção datado de 22 de Setembro de 2009, preferiu nada dizer sobre os factos constantes da Queixa.

VI. Normas aplicáveis

O regime da liberdade de imprensa, constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular do artigo 2º e seguintes, com remissão para o Código Deontológico do Jornalista, bem como para o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro).

Aplica-se ainda, nesta fase de análise, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentos os objectivos da regulação, as atribuições e as competências constantes, respectivamente, das alíneas d) e f) do artigo 7º, e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24º, do mesmo diploma.

VII. Análise e Fundamentação

7.1. O rigor informativo surge como um dos princípios que reconhecidamente orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação. O rigor está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação.

7.2 Quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável será o seu carácter. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação. Refira-se, aliás, que o Estatuto do Jornalista

qualifica como dever fundamental do jornalista *“informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”*.

7.3 Assim, e sem prejuízo de outras exigências, o rigor da informação pressupõe, à luz do disposto no Estatuto do Jornalista e do Código Deontológico: i) a apresentação dos factos e a sua verificação; ii) a audição das partes conflituais e interesses atendíveis, conferindo-lhes igual relevância; iii) a separação entre factos e opiniões; iv) a identificação das fontes e a sua correcta citação (e a correlativa assunção de que a não identificação das fontes constitui a excepção e não a regra).

7.4 Com efeito, no caso em apreço, o jornal *24 Horas* invoca declarações de uma alegada moradora da Quinta da Princesa, não identificada, para noticiar que um dos carros incendiados representa uma retaliação, um acto de vingança sobre o seu proprietário. Refere-se no texto que *“um dos carros que foram ontem destruídos pelo fogo pertence a um enfermeiro que, alegadamente, não terá sido diligente o suficiente para evitar a morte de uma adolescente de 16 anos, no Hospital Garcia de Orta, Almada”*.

7.5 Ora, com bastante certeza pode afirmar-se que os vizinhos e amigos do proprietário do carro, sabendo da sua profissão e tendo tido conhecimento de que o seu carro fora incendiado, facilmente podem depreender a identidade do visado no texto, imputando-lhe juízos desprimorosos com respeito ao exercício da sua actividade profissional. Não podendo deixar de estar ciente da dimensão sancionatória, penalizadora para o bom nome do visado, que as acusações presentes na notícia comportam, o *24 Horas* não parece ter procedido com a cautela e prudência que seriam desejáveis.

7.6 Não lhe cabendo sindicar a veracidade dos factos, pode e deve a ERC aferir da diligência usada na verificação jornalística destes, sem prejuízo do respeito devido pelo sigilo profissional dos jornalistas, valor, aliás, com tutela constitucional (alínea b) do n.º 2 do artigo 38º da Constituição da República Portuguesa). Note-se que, ainda que seja uma fonte não identificada, o *24 Horas* não se coíbe de noticiar que o proprietário de uma das viaturas incendiadas nos tumultos terá tido responsabilidades, enquanto enfermeiro, na morte de uma rapariga de 16 anos. Tal acusação é formulada sem que sejam ouvidas quaisquer outras fontes, ou mesmo os visados.

7.7 O facto de o *24 Horas* não indicar a realização de qualquer investigação para averiguar a veracidade dos factos, nem ter tentado ouvir um maior número de fontes, em especial representativas daqueles que iriam ser visados pela notícia, dando espaço ao contraditório, indicia o incumprimento de alguns procedimentos que tenderiam a garantir o rigor informativo.

7.8 Semelhante comportamento compromete a ética jornalística e o reconhecimento que ela tem no direito positivo português. Relembre-se, a este propósito, o disposto no artigo 14º, alínea e), do Estatuto do Jornalista, que afirma constituir dever do jornalista *“Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem”*.

7.9 Por outro lado, conforme referido na Deliberação 1-I/2006, de 6 de Dezembro, deste Conselho Regulador *“os jornalistas não devem divulgar mensagens anónimas ou boatos, representando, por isso, uma garantia de veracidade e credibilidade”*, sendo certo que o recurso a fontes anónimas, ainda que se o ordenamento jurídico tutele o sigilo profissional, propicia a sua propagação. A coberto do anonimato, as fontes de uma notícia podem indevidamente produzir afirmações com base não em factos, mas em especulações, sem que pese sobre aquelas a responsabilidade de subscrever as afirmações produzidas.

7.10 De outro modo, sempre que o jornalista opte por não identificar a fonte, seja a pedido desta seja por considerar que a revelação da sua identidade poderia acarretar uma situação de ameaça para ela, impõem-se-lhe responsabilidades acrescidas. Entre elas, a recolha, para garantia da credibilidade e acuidade da informação, de informações ou testemunhos adicionais que permitam a comprovação da matéria vertente.

7.11 O caso é ainda mais grave por o *24 Horas* ter, em face de um pedido de desmentido por parte do Queixoso, habilmente relatado as suas declarações, sem, contudo, referir que este refuta as imputações e acusações que lhe haviam sido efectuadas.

7.12 De outro modo, o *24 Horas* vem, sem consentimento prévio do Queixoso, identificá-lo no texto publicado a 28 de Agosto, relatando que este confirma a propriedade do automóvel incendiado e corrigindo a identificação da entidade onde o Queixoso presta serviço. O *24 Horas* corrige então a referência ao hospital Garcia de

Orta, noticiando que o Queixoso presta serviço numa unidade hospitalar, na área de medicina do trabalho.

7.13 Sobre este aspecto, embora o Queixoso se insurja quanto à revelação do seu nome sem que, para o efeito, tenha dado consentimento expresso, certo é que por ele foi solicitado um desmentido da notícia de 26 de Agosto (poderia ter optado pelo exercício do direito de resposta, mas não foi este o enquadramento seguido). Embora o jornal *24 Horas* pudesse ter optado pela ocultação do nome do visado não estava, todavia, obrigado a guardar reserva sobre o contacto ocorrido. Tal não lhe foi solicitado pelo Queixoso e a identidade deste poderia até ser relevante para o desmentido, caso ele tivesse sido construído de outra forma.

7.14 Em face do exposto, conclui o Conselho Regulador que, independentemente daquela que seja a veracidade dos factos, a notícia, na forma como foi redigida, formula, implicitamente, uma acusação grave de negligência na prestação de cuidados de enfermagem, sem que o *24 Horas* tenha revelado qualquer preocupação em ouvir previamente o visado pela notícia. Em acréscimo, verifica-se que as acusações efectuadas foram baseadas, apenas e só, em declarações de uma fonte não identificada, descurando, mais uma vez, o *24 Horas*, a deontologia jornalística, desta feita por inobservância do dever de procurar a diversificação das fontes da notícia.

7.15 Em face do exposto, conclui-se que o *24 Horas* violou o disposto nas alíneas a), e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei 1/99 de 13 de Janeiro. O caso em apreço merece, pois, um juízo de censura veemente por parte do Conselho Regulador, pelo que se decidiu dirigir ao jornal *24 horas* uma Recomendação, nos termos do disposto no artigo 63.º, n.ºs 2 e 3, dos EstERC.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma Queixa de Feliciano Domingos Parra contra o Jornal “*24 Horas*”, relativa a duas notícias publicadas, nas edições de 26 e 28 de Agosto de 2009, acerca de distúrbios na Quinta da Princesa, Seixal, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar procedente a queixa formulada,
2. Reprovar veemente o comportamento do jornal *24 Horas*, quer pelo desrespeito pelos direitos fundamentais do Queixoso, quer no que respeita à violação das normas ético-legais aplicáveis à actividade jornalística.
3. Dirigir, nos termos dos artigos 63.º, n.º 2 e 65.º, n.ºs 2 e 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, ao jornal *24 horas* a Recomendação 2/2010, que se anexa.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Recomendação 2/2010

Considerando a análise efectuada a duas notícias publicadas pelo jornal “24 Horas”, respectivamente na edição de 26 e 28 de Agosto de 2009, relativas a distúrbios na Quinta da Princesa, Seixal;

Notando que o rigor informativo é um dos princípios que devem nortear a actividade jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação;

Atendendo a que do texto da notícia facilmente se pode depreender a identidade do visado, imputando-se-lhe juízos desprimorosos com respeito ao exercício da sua actividade profissional e, como tal, penalizando o seu bom nome;

Tendo em conta que a acusação presente na notícia, de negligência grave na prestação de cuidados de enfermagem, foi veiculada sem que se tenha procedido a uma averiguação acerca da veracidade dos factos, designadamente tentando ouvir um maior número de fontes, em especial daqueles que iriam ser visados na notícia, em conformidade com o princípio do contraditório, consignado no artigo 14.º, alínea e), do Estatuto do Jornalista;

Verificando que a não identificação da fonte que proferiu a acusação vertida na notícia em apreço impunha ao jornal responsabilidades acrescidas, exigindo-se-lhe que tivesse procedido à recolha de informações ou testemunhos adicionais que garantissem a comprovação da matéria noticiada e, dessa forma, a credibilidade e acuidade da informação;

O Conselho Regulador recomenda ao jornal *24 horas* a adopção de uma conduta mais responsável e conforme à deontologia jornalística, abstenendo-se de publicar notícias sem que sejam respeitados os princípios do contraditório e do rigor jornalístico.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira